

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	11
■ COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTO.....	11
■ TIPOLOGIA E GÊNEROS TEXTUAIS.....	13
■ FIGURAS DE LINGUAGEM.....	21
■ SIGNIFICAÇÃO DE PALAVRAS E FUNÇÃO TEXTUAL DOS VOCÁBULOS E EXPRESSÕES.....	25
RELAÇÕES DE SINONÍMIA E DE ANTONÍMIA.....	25
■ ORTOGRAFIA.....	26
■ ACENTUAÇÃO GRÁFICA.....	27
■ USO DA CRASE.....	28
■ MORFOLOGIA: CLASSES DE PALAVRAS VARIÁVEIS E INVARIÁVEIS E SEUS EMPREGOS NO TEXTO.....	30
■ COLOCAÇÃO PRONOMINAL.....	40
■ LOCUÇÕES VERBAIS (PERÍFRASES VERBAIS).....	42
■ FUNÇÕES DO “QUE” E DO “SE”.....	50
■ ELEMENTOS DE COMUNICAÇÃO E FUNÇÕES DA LINGUAGEM.....	51
■ DOMÍNIO DOS MECANISMOS DE COESÃO E COERÊNCIA TEXTUAIS.....	51
EMPREGO DE ELEMENTOS DE REFERENCIAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E REPETIÇÃO, DE CONECTORES E DE OUTROS ELEMENTOS DE SEQUENCIAÇÃO TEXTUAL.....	51
■ EMPREGO DE TEMPOS E MODOS VERBAIS.....	55
■ REESCRITA DE FRASES E PARÁGRAFOS DO TEXTO.....	57
SUBSTITUIÇÃO DE PALAVRAS OU DE TRECHOS DE TEXTO; REORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA DE ORAÇÕES E DE PERÍODOS DO TEXTO; REESCRITA DE TEXTOS DE DIFERENTES GÊNEROS E NÍVEIS DE FORMALIDADE E VARIAÇÃO LINGUÍSTICA.....	57
■ SINTAXE: RELAÇÕES SINTÁTICO-SEMÂNTICAS ESTABELECIDAS NA ORAÇÃO E ENTRE ORAÇÕES, PERÍODOS OU PARÁGRAFOS.....	59
PERÍODO SIMPLES.....	60
PERÍODO COMPOSTO POR COORDENAÇÃO.....	65
PERÍODO COMPOSTO POR SUBORDINAÇÃO.....	66
REGÊNCIA VERBAL E NOMINAL.....	68

CONCORDÂNCIA VERBAL E NOMINAL.....	70
■ EMPREGO DOS SINAIS DE PONTUAÇÃO E SUA FUNÇÃO NO TEXTO	75
■ REDAÇÃO OFICIAL	78
NOÇÕES DE HISTÓRIA E GEOGRAFIA DO DISTRITO FEDERAL	125
■ CONTEXTO HISTÓRICO DE FORMAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, LOCALIZAÇÃO, POPULAÇÃO, CLIMA, VEGETAÇÃO, HIDROGRAFIA E ECONOMIA.....	125
NOÇÕES DE RACIOCÍNIO LÓGICO	153
■ RESOLUÇÃO DE PROBLEMAS	153
FRAÇÕES.....	153
CONJUNTOS	154
PORCENTAGENS	159
SEQUÊNCIAS (COM NÚMEROS, COM FIGURAS, DE PALAVRAS).....	160
■ RACIOCÍNIO LÓGICO-MATEMÁTICO	165
PROPOSIÇÕES.....	165
CONNECTIVOS	166
EQUIVALÊNCIA	167
IMPLICAÇÃO LÓGICA.....	171
ARGUMENTOS VÁLIDOS.....	172
DIREITO CONSTITUCIONAL	179
■ CONSTITUIÇÃO: CONCEITO, CLASSIFICAÇÕES, PREÂMBULO E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA CARTA DE 1988	179
■ DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988	181
■ DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988	209
■ DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES NA CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	224
■ DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988	273
■ DA ORDEM SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988	279

NOÇÕES DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA	301
■ ORÇAMENTO PÚBLICO	301
CONCEITO	301
TÉCNICAS ORÇAMENTÁRIAS	301
PRINCÍPIOS ORÇAMENTÁRIOS.....	302
CICLO ORÇAMENTÁRIO	304
PROCESSO ORÇAMENTÁRIO	308
■ TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988	309
■ RECEITA PÚBLICA	330
CONCEITO	330
FONTES E CLASSIFICAÇÕES	331
ESTÁGIOS.....	334
DÍVIDA ATIVA.....	334
■ DESPESA PÚBLICA	335
CONCEITO	335
CLASSIFICAÇÕES.....	335
ESTÁGIOS.....	338
RESTOS A PAGAR	339
■ LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 2000, E SUAS ALTERAÇÕES (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)	341
■ LEI N° 4.320, DE 1964 E SUAS ALTERAÇÕES	365
DIREITOS HUMANOS.....	377
■ TEORIA GERAL DOS DIREITOS HUMANOS	377
CONCEITO, FUNDAMENTOS	377
BASES TEÓRICAS E FILOSÓFICAS DOS DIREITOS HUMANOS	379
O INÍCIO DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS: DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO, DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS E O SURGIMENTO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO.....	380
CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS HUMANOS	382
INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS	383

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	395
■ SISTEMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	396
SISTEMA GLOBAL DE DIREITOS HUMANOS	396
SISTEMAS REGIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	401
SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS	401
ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS: DECLARAÇÕES, TRATADOS, RESOLUÇÕES, COMENTÁRIOS GERAIS, RELATÓRIOS E NORMAS DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DE SUPERVISÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE	403
ÓRGÃOS CONVENCIONAIS E EXTRA CONVENCIONAIS	412
■ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS	415
DECLARAÇÕES, TRATADOS, RESOLUÇÕES, RELATÓRIOS, INFORMES, JURISPRUDÊNCIA (CONTENCIOSA E CONSULTIVA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS), OPINIÕES CONSULTIVAS, NORMAS DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DE SUPERVISÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, RELATORIAS TEMÁTICAS E POR PAÍSES, AUDIÊNCIAS PÚBLICAS.....	415
■ A INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS AO DIREITO BRASILEIRO	418
POSIÇÃO HIERÁRQUICA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS	425
A APLICABILIDADE DAS NORMAS CONTIDAS EM TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS RATIFICADOS PELO BRASIL	427
A EXECUÇÃO DE DECISÕES ORIUNDAS DE TRIBUNAIS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL	440
CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE.....	446
■ A PROTEÇÃO DOS GRUPOS SOCIALMENTE VULNERÁVEIS PELO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS.....	448
MECANISMOS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	459
■ DIREITOS HUMANOS DE NATUREZA CIVIL, POLÍTICA, SOCIAL, ECONÔMICA, CULTURAL E AMBIENTAL.....	460
■ DIREITOS HUMANOS DE TITULARIDADE INDIVIDUAL, COLETIVA OU DIFUSA	462
LEGISLAÇÃO APLICADA AOS SERVIDORES DO GOVERNO DO DF.....	469
■ REALIDADE ÉTNICA, SOCIAL, HISTÓRICA, GEOGRÁFICA, CULTURAL, POLÍTICA E ECONÔMICA DO DISTRITO FEDERAL E DA REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO (RIDE)	469
■ LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 94, DE 1998.....	484
■ DECRETO FEDERAL Nº 7.469, DE 2011.....	485

■ LEI N° 5.768, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016.....	489
■ LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL	490
■ LEI COMPLEMENTAR N° 840, DE 2011- ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL.....	505
TÍTULO I- DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	505
TÍTULO II- DOS CARGOS PÚBLICOS E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA	506
Capítulos: I, II, III, IV , V.....	506
TÍTULO III- DAS CARREIRAS E DO REGIME E DA JORNADA DE TRABALHO - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	516
Capítulo II - Do regime e da jornada de trabalho.....	516
TÍTULO IV: DOS DIREITOS - CAPÍTULO I - DO SISTEMA REMUNERATÓRIO.....	518
Seção I - Dos conceitos gerais.....	518
 LEGISLAÇÃO ESPECIAL	 525
■ LEI DOS TÓXICOS (LEI FEDERAL N° 11.343, DE 2006)	525
■ LEI DOS CRIMES HEDIONDOS (LEI FEDERAL N° 8.072, DE 1990).....	542
■ LEI DO ABUSO DE AUTORIDADE (LEI FEDERAL N° 13.869, DE 2019).....	548
■ ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI FEDERAL N° 10.826, DE 2003).....	559
■ INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (LEI FEDERAL N° 9.296, DE 1996).....	572
■ LEI DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS (LEI FEDERAL N° 12.850, DE 2013).....	578
■ LEI MARIA DA PENHA (LEI FEDERAL N° 11.340, DE 2006).....	586

DIREITOS HUMANOS

TEORIA GERAL DOS DIREITOS HUMANOS

CONCEITO, FUNDAMENTOS

As normas de direitos humanos, que são essenciais a uma vida digna, são frutos de um processo de construção e reconstrução que variaram conforme as necessidades humanas e contexto de cada época da história. Esclarecendo detalhadamente, suas regras foram desenvolvidas a partir de uma ação ou luta social, sendo, portanto, uma construção social (consciente e vocacionada) que decorre dessas novas demandas com o objetivo de assegurar a dignidade e evitar o sofrimento humano.

Verifica-se, assim, que os direitos humanos não surgiram de uma vez. Eles são fruto de um desenvolvimento histórico, conforme será explanado no item “O processo histórico de construção e afirmação dos direitos humanos”. Neste primeiro momento, atente-se para o fato de que os direitos humanos foram sendo reconhecidos aos poucos.

Os primeiros direitos reconhecidos foram aqueles ligados ao **próprio indivíduo**, como, por exemplo, o direito de viver, de ter bens, de locomover-se. Trata-se de um primeiro olhar do Estado para o indivíduo. Um olhar que reconhece que os seres humanos possuem direitos mínimos e que o poder do Estado **não é** ilimitado. Assim, foram reconhecidas as **liberdades** dos indivíduos, ou seja, seus **direitos civis e individuais** — que abrangem todas as pessoas sem qualquer distinção. Também foram reconhecidos os direitos de participação popular na administração do Estado, isto é, os **direitos políticos**.

Importante!

Os primeiros direitos políticos eram bem limitados, pois estavam restritos a quem detinha a qualidade de cidadão e, por isso, atingiam somente os eleitores. As mulheres, por exemplo, não eram consideradas cidadãs, assim como os estrangeiros, e, conseqüentemente, não possuíam os direitos políticos, embora fossem titulares dos direitos civis mínimos garantidos pelo Estado.

Diante disso, pode-se definir direitos humanos como o conjunto de direitos e de valores previstos no ordenamento jurídico e tratados internacionais, que são aceitos no âmbito internacional com a principal finalidade de garantir mecanismos de proteção da dignidade da pessoa humana, garantindo maior proteção ao indivíduo do poder arbitrário do Estado.

Vale-se a atenção para não confundir o conceito de direitos humanos com direitos fundamentais. Enquanto os direitos humanos estão previstos na **ordem jurídica internacional**, os direitos fundamentais estão previstos no **ordenamento jurídico interno**, a fim de criar mecanismos de proteção da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico interno do país.

Antes de adentrarmos à sua terminologia, para melhor entendimento, cumpre fazer um paralelo entre os direitos positivados e não positivados.

Os direitos não positivados são aqueles que não se encontram expressamente previstos em nenhuma legislação, como, por exemplo, o direito do homem, pois trata-se de direitos naturais da pessoa humana. Já os direitos positivados são aqueles que encontram-se expressamente previstos na Constituição, como, por exemplo, os direitos fundamentais da pessoa humana.

Diante disso, pode-se dizer que a terminologia dos direitos humanos encontra-se em direitos positivados no âmbito internacional, razão pela qual eles possuem um tratamento diferenciado no nosso ordenamento. Vejamos os arts. 4º e 5º, da CF, de 1988:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

[...]

II - prevalência dos direitos humanos;

[...]

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Assim, para sua concretização, os direitos humanos passaram por diversos momentos históricos, com o principal objetivo de garantir direito à dignidade e igualdade para a pessoa humana.

A esses direitos que buscavam a defesa do indivíduo em face do abuso de poder do Estado (são chamados de liberdades públicas negativas ou direitos negativos), dá-se o nome de **direitos de primeira geração/dimensão**, por serem os primeiros direitos tutelados pelo Estado.

Os **segundos direitos** reconhecidos foram aqueles voltados a estabelecer a **igualdade** entre os indivíduos. Depois do olhar inicial para o indivíduo, reconhecendo suas liberdades, o Estado passou a visualizá-lo como membro de uma sociedade. Assim, foi possível reconhecer as diferenças entre as pessoas.

Como consequência, passou-se a exigir um papel mais ativo do Estado, para garantir direitos de oportunidades iguais aos indivíduos por meio de políticas públicas, como, por exemplo, acesso à educação e à saúde, voto feminino, regulamentação das regras trabalhistas e previdenciárias, entre outros. Passou-se, então, a exigir uma ação, e não mais uma omissão do Estado — liberdade positiva ou prestacional. A esses direitos dá-se o nome de **direitos de segunda geração/dimensão**, estando ligados ao poder de exigir do Estado a consecução dos **direitos econômicos, sociais e culturais**.

Por fim, os **terceiros direitos** reconhecidos encontram-se atrelados ao ideal de **fraternidade**, por dizerem respeito a toda coletividade. O olhar é mais amplo, visualizando direitos que transcendem os indivíduos, ou seja, os direitos transindividuais. Tais direitos decorrem das seguintes constatações:

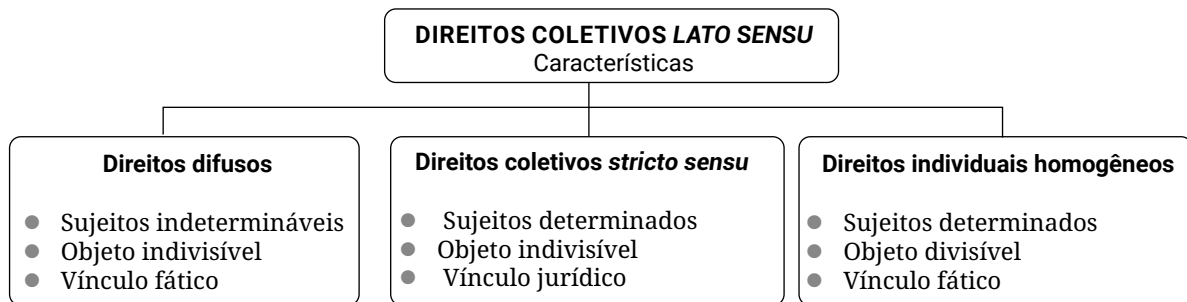
- existência de vínculo entre os seres humanos e o planeta Terra;
- os recursos são finitos e não infinitos;
- há divisão desigual de riquezas;
- existem ameaças cada vez mais concretas à sobrevivência da espécie humana.

Esses direitos são denominados **direitos coletivos lato sensu** e dividem-se em três categorias: direitos difusos, direitos coletivos *stricto sensu* e direitos individuais homogêneos.

Em síntese, os **direitos difusos** são os direitos constituídos por **interesses indivisíveis**, que podem abranger um **número indeterminado de pessoas** com sujeitos **indeterminados e indetermináveis**. São exemplos: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o direito à autodeterminação dos povos, o direito à comunicação, a vedação à propaganda enganosa, entre outros.

Em contrapartida, o **direito coletivo** (em sentido estrito) consiste naqueles **interesses indivisíveis** que abrangem um **grupo ou categoria determinada de pessoas**, unidas pelo **mesmo interesse jurídico**, como, por exemplo, a proteção de determinados grupos sociais tidos como vulneráveis, os direitos à prestação de serviços públicos de qualidade, tais como o de energia elétrica, água e saneamento básico.

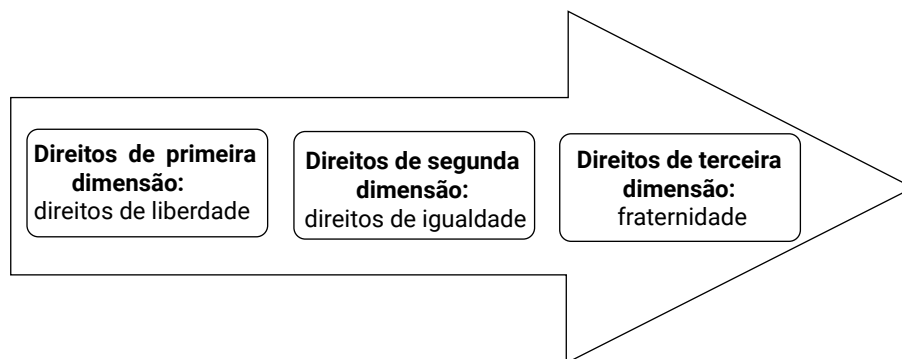
Por fim, os **direitos individuais homogêneos** são os **interesses divisíveis** e que têm como **titulares pessoas determinadas**. Eles consistem nos direitos, que, embora individuais, ou seja, a título pessoal, são conduzidos coletivamente perante a justiça em função da sua origem comum (proteção coletiva), como, por exemplo, os reajustes dos contratos de adesão que vinculam diversas pessoas. Fixemos a partir do fluxograma seguinte:



Aos direitos coletivos dá-se o nome de **direitos de terceira geração/dimensão**.

Salientamos que utiliza-se tanto a expressão “geração” como “dimensão”. Atualmente, entende-se como mais correto o uso da denominação “dimensão”, devido à sua ideia de progressividade, diferente de “geração”, que enseja interpretação de substituição. Trata-se de uma classificação elaborada por Karel Vasak, para classificar os direitos em categorias conforme o contexto histórico em que surgiram. Didaticamente, o jurista atrelou as três categorias dos direitos aos princípios da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade.

Observemos o fluxograma:



Cumpra destacar que existem outras divisões, como, por exemplo, a do jurista Paulo Bonavides, que acrescenta a quarta (direitos de solidariedade) e a quinta (direito à paz) gerações. No entanto, parte da doutrina critica a criação de outras novas gerações, visto que existem falhas nas diferenciações entre estas e as anteriores.

Como estrutura normativa, pode-se dizer que os direitos humanos possuem uma estrutura normativa aberta, ou seja, há maior predominância de princípios do que de regras propriamente ditas, sendo que, inclusive, em um possível caso de conflitos de normas de direitos humanos internacional ou nacional, utiliza-se os princípios para harmonizar e ponderar as decisões, garantindo, assim, um maior equilíbrio.

Assim, pode-se dizer que as normas jurídicas basicamente são divididas em regras e princípios, sendo que, enquanto as regras pressupõem uma obrigatoriedade de cumprimento sob pena de submissão a uma possível sanção jurídica, os princípios preveem uma maior ou menor amplitude de sua aplicação.

Importante ressaltar que a estrutura normativa dos direitos humanos tem como base fundamental os princípios, por se tratar de garantias na ordem jurídica internacional. Dentre os fundamentais princípios norteadores dos direitos humanos, podemos citar: dignidade da pessoa humana, democracia e razoabilidade-proporcionalidade.

Quanto à fundamentação jurídica, pode-se dizer que os direitos humanos fundamentam-se em três correntes, sendo elas:

- jusnaturalista;
- positivista;
- moral.

Para a primeira corrente, chamada de **jusnaturalista**, os direitos humanos seriam aqueles inerentes ao ser humano, direitos naturais e até mesmo da natureza humana, independentemente de encontrarem-se ou não positivados no ordenamento jurídico.

Já para a segunda corrente, a chamada de **positivista**, somente são válidos como direitos humanos aqueles que estiverem materializados no ordenamento jurídico — em outras palavras, para esta corrente só é válido o que estiver escrito.

Ocorre que essa corrente apresenta um problema, haja vista que, diante de uma possível omissão legislativa, poderá entrar em confronto com a dignidade da pessoa humana, pois, como vimos anteriormente, os direitos humanos têm como base fundamental os princípios.

A terceira e última corrente, chamada de **moralista**, aduz que os direitos humanos são subjetivos e baseados na própria moral e no convívio do indivíduo na sociedade. Desta forma, independem de estarem positivados no ordenamento jurídico interno ou internacional.

Assim, para a teoria moralista, os direitos humanos não são somente baseados em normas positivas, tampouco advindos apenas da natureza humana, mas, sim, são direitos fundamentados nos próprios valores da sociedade, independentemente de estarem ou não positivados. Vale destacar que a teoria moralista é aceita e muito cobrada em concursos.

BASES TEÓRICAS E FILOSÓFICAS DOS DIREITOS HUMANOS

Durante toda a história da humanidade as pessoas sempre buscaram estabelecer meios que pudessem regular a convivência e trazer equilíbrio à sociedade.

Se nos primórdios as regras eram ditadas pelo uso da **força**, aos poucos elas adquiriram contornos **religiosos, filosóficos, políticos** e/ou **jurídicos**.

Observa-se, no entanto, que a formação destas regras de condutas não se deu de uma única vez, muito menos de forma histórica linear.

Na verdade, a construção de uma ordem jurídica de proteção por meio do direito foi fruto de um processo lento e gradual, o qual envolveu conquistas mediante movimentos embasados em lutas sociais.

Assim, para que pudesse existir um sistema que garantisse a proteção de todos os seres humanos, foi preciso que a sociedade reivindicasse seus direitos e pleiteasse não só o seu reconhecimento, como também que os Estados adotassem medidas para que estes fossem efetivados.

Portanto, os direitos humanos foram sendo moldados por meio de um processo de construção e reconstrução, de aquisições e de perdas.

Como consequência, a cada nova demanda da sociedade, os direitos fortaleciam-se e complementavam-se, expandiam-se e acumulavam-se a cada reivindicação social.

Há de se esclarecer, por necessário, que a ideia de um direito que tem validade em si, legitimado pela ética e pelos costumes e capaz de traçar limites ao próprio Estado não é nova.

É possível observar a formação de um conjunto de regras baseado em vertentes filosófico-jurídicas na própria antiguidade. A estas regras deu-se o nome de **direito natural**.

Neste ponto, atente-se para o fato de que, se nos primórdios as noções de bem e mal estavam atreladas à tradição de que os deuses transmitiriam aos seus discípulos suas leis divinas e que estas deveriam ser cumpridas sem serem analisadas ou contestadas, aos poucos foram sendo incorporados a esta noção aspectos racionais e jurídicos.

Assim, é possível afirmar que o direito natural surgiu atrelado à vontade dos deuses e que, com o passar dos anos, adquiriu contornos de regras ditadas pela razão.

O surgimento dos ideais iluministas no século XVI, que serviram de base para as revoluções liberais dos Estados Unidos e da França, propiciaram a crença de liberdades que devem ser respeitadas e preservadas pelos Estados, isto é, da existência de que as pessoas possuem direitos naturais e que estes devem ser respeitados pelos Estados.

Com isso, as inspirações filosóficas, jusnaturalistas, éticas e morais passam a ser aperfeiçoadas por ideais de proteção da dignidade humana e de suas liberdades.

Assim sendo, este direito costumeiro e baseado na moral e ética foi sendo positivado, de forma a surgirem as primeiras declarações de direito escritas tanto nos Estados Unidos como na França.

Em 12 de junho de 1776, foi editada na Virgínia a Declaração dos Direitos, que reconheceu a existência de direitos fundamentais em favor de todos os seres humanos.

Posteriormente, em 15 de novembro de 1777, esses direitos foram ratificados quando da instituição da Confederação de Estados e, posteriormente, na primeira e segunda Constituição estadunidense, de 1º de março de 1781 e de 17 de setembro de 1787, respectivamente.

Já na França, o marco é a publicação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789, cuja importância decorre do fato de ter sido a primeira declaração a preocupar-se com as liberdades e os direitos do homem.

Cumprido ressaltar que a referida declaração possui uma importância tão grande que, mesmo depois de séculos, ainda permanece em vigor, integrando o bloco de constitucionalidade francês.

Observe, portanto, que com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão os direitos naturais passaram a ser, paulatinamente, declarados, confirmando não só a preexistência de direitos que derivam da própria natureza humana, como também positivando-os.

Assim, o direito natural adquiriu novo aspecto com a construção do positivismo jurídico, surgindo, a partir de então, os **direitos humanos**.

Em síntese, vejamos o fluxograma a seguir:



O INÍCIO DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS: DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO, DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS E O SURGIMENTO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

No que tange à proteção internacional dos direitos, é preciso diferenciar direito internacional dos direitos humanos e direito internacional humanitário.

A disciplina direito internacional dos direitos humanos, conhecida como simplesmente **direitos humanos**, é o ramo do direito internacional que cuida da **proteção** de todos os seres humanos.

A referida proteção é garantida independentemente de qualquer condição, tais como sexo, idade, nacionalidade, religião, entre outros. Trata-se, portanto, de um sistema de proteção indispensável à vida humana.

O **direito internacional humanitário**, por sua vez, é o ramo do direito internacional formado pelo **conjunto de regras**, quer de origem convencional, quer de origem consuetudinária, aplicadas aos **conflitos armados** entre Estados ou no âmbito interno destes, tendo como finalidade a **proteção das pessoas** e dos **bens** afetados pelas conflagrações.

Em síntese, seu objetivo é estabelecer as normas que autorizam os conflitos armados e que estabelecem seus meios e métodos de combate, bem como solucionar os problemas humanitários causados pelos conflitos armados internacionais e pelos conflitos armados não internacionais.

Para compreender os precedentes históricos tanto dos direitos humanos como do direito humanitário, é preciso ter em mente que, nos tempos mais remotos, os povos possuíam graus diferentes de civilização, de modo que cada continente ou região formava um mundo separado, com regras distintas.

Conseqüentemente, à medida que essas diferentes unidades estabeleciam contato, o relacionamento entre elas passava a adquirir contornos mais amplos.

Neste ponto, é preciso deixar claro que o que rompia o isolamento destes povos eram as guerras travadas entre eles; por este motivo, não havia possibilidade de se desenvolver um direito de cunho universal.

O primeiro acordo entre povos que se tem documentação foi celebrado por volta do ano 3.100 a.C. Por este documento, foram fixados os limites entre as Cidades-Estados de Lagash e Umma, na Mesopotâmia.

Também é possível visualizar alguns precedentes na Grécia Antiga e em Roma. Da Grécia Antiga originaram-se os institutos da arbitragem, necessidade de declaração de guerra, neutralidade de certos lugares, direito de asilo, resgate ou troca de prisioneiros de guerra, entre outros.

Já de Roma, originaram-se o *ius gentium*, que era o conjunto de normas aplicado, principalmente, às relações comerciais entre os cidadãos romanos e os cidadãos das demais nações estrangeiras, e o *ius fetiale*, que era um direito de caráter religioso que continha os preceitos relativos à guerra, como, por exemplo, os institutos paz de Deus, trégua de Deus e a teoria da guerra justa.

Observe, portanto, que o direito internacional humanitário nasceu com a formulação do direito da guerra, tendo em vista os procedimentos de se travar um conflito armado e o comportamento das partes até a sua conclusão.

Importante consignar que, com a decadência do sistema feudal e o desenvolvimento dos estados modernos, foram introduzidos elementos que propiciaram a formação de novas regras de cunho internacional.

A combinação entre os grandes descobrimentos, a expansão do comércio marítimo e a reforma protestante levaram à criação de um direito que pudesse reger a convivência entre as unidades políticas.

Como consequência, no período que se estende entre o final do século XIII e início do século XVII, o direito internacional começa a ser concebido por normas e princípios que se afastam, aos poucos, da concepção puramente religiosa.

Cumprir consignar que o marco à institucionalização do sistema internacional foi dado pelo tratado de **Westphalia** ou **Vestfália**, também denominado tratado de Münster e Osnabrück, o qual encerrou a Guerra dos Trinta Anos (1618–1648) e reconheceu oficialmente as Províncias Unidas e a Confederação Suíça.

Deste modo, a importância desse tratado para o ordenamento jurídico adveio do fato de ter sido o primeiro ajuste a adotar o conceito de soberania.

Na seqüência, nos séculos XVII e XVIII, a guerra vai deixando de ser percebida como um dogma religioso para se tornar uma prerrogativa do soberano, razão pela qual as disputas entre os Estados passaram a ser travadas por intermédio de suas forças armadas.

Observa-se, todavia, que, no final do século XVIII, o ciclo de guerras na França, continuadas por Napoleão Bonaparte, desestruturou o sistema criado pelo Tratado de Westphalia e estagnou o desenvolvimento do direito internacional.

Somente após o fim das Guerras Napoleônicas é que os Estados sentiram a necessidade de celebrar tratados para restabelecer a paz e a estabilidade política na Europa. Assim, entre outubro de 1814 e junho de 1815, realizou-se o Congresso de Viena. Dentro desse cenário, foram estabelecidos os princípios que regeram a ordem internacional até o final da Primeira Guerra Mundial.

Nesse período, destacam-se:

- a criação dos primeiros organismos internacionais com vistas à regular assuntos transnacionais;
- a proclamação da Doutrina Monroe (1823);
- a Conferência de Paris (1856);
- a fundação do Comitê Internacional para a Ajuda de Militares Feridos (1863), atual Comitê Internacional da Cruz Vermelha;
- a primeira das Convenções de Genebra (1864);
- a Declaração de São Petersburgo (1868);
- a Conferência de Berlim (1885).

Cumpra esclarecer que a criação das normas específicas de direito internacional humanitário iniciou-se com a **Convenção de Genebra**, de 22 de agosto de 1864, que cuidava dos militares feridos em batalhas.

Posteriormente, as normas estabelecidas nessa convenção foram adaptadas para abranger também os conflitos marítimos (II Convenção), os prisioneiros de guerra (III Convenção) e a população civil (IV Convenção). Ressalta-se que tais convenções foram revistas e ampliadas no ano de 1949.

Outro instrumento multilateral importante para o direito internacional humanitário é a **Convenção de Haia**, codificada pela Conferência Internacional da Paz em 1899, que tem como escopo regular os meios e métodos de combate.

Atos contínuos, no início do século XX, as mudanças continuaram: revisão em ampliação da Convenção de Genebra em 1906, as Conferências Internacionais de Paz em Haia, de 1907, a Convenção de Haia sobre as Leis e Usos da Guerra Terrestre, de 1907, entre outros.

Com a Primeira Guerra Mundial, foi necessário reestruturar o sistema de coexistência até então vigente. Com o término do confronto mundial e assinatura em 1919 do **Tratado de Versalhes**, deu-se início à fase de cooperação.

Dentro desse novo cenário foi firmado, em 28 de junho de 1919, o **Pacto da Liga das Nações**, cujo objetivo era estabelecer uma paz sólida e duradoura após a Guerra Mundial.

Logo após, em 1929, foi retomada a Convenção de Haia e firmado o Tratado de Paris sobre a renúncia da guerra como instrumento de política nacional.

Importante!

A história demonstrou que os documentos elaborados, por mais solenes que fossem, não conseguiram evitar a Segunda Guerra Mundial.

Findo o segundo confronto mundial, foi assinada a **Carta das Nações Unidas** traçando as condições básicas para que os Estados possam lançar mão do uso da força e instituindo meios pacíficos para solucionar suas disputas internacionais.

Além disso, a Carta da ONU foi o primeiro documento internacional a trazer a expressão **direitos humanos** sem, contudo, trazer sua definição. Isso somente aconteceu em 1948 com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).

Assim, foi com a DUDH que se inaugurou o regime internacional de proteção dos direitos humanos, ao introduzir noções de universalidade e a indivisibilidade.

Por universalidade depreende-se que os direitos humanos se aplicam a todos os seres humanos, e, por indivisibilidade, a ideia de que, quando um direito é violado, os demais também o são.

A DUDH foi adotada e proclamada em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução nº 217 A III, da Assembleia Geral. Ela possui 30 artigos, divididos em uma estrutura bipartite, com proteção aos direitos civis e políticos e proteção aos direitos econômicos, sociais e culturais.

Cabe consignar, no entanto, que a DUDH não é tecnicamente um tratado internacional, sendo apenas uma declaração política, e não jurídica, que somente delinea os direitos humanos.

Neste ponto, atente-se para o fato de que parte da doutrina reconhece na DUDH uma norma *ius cogens*, ou seja, uma norma tida como aceita e reconhecida por todos os Estados, independentemente de estar positiva ou não em tratado, sendo, por esta razão, imperativa e vinculante.

Outra parte da doutrina entende que a DUDH possui caráter de *soft law* (quase direito ou direito flexível), afirmando que os direitos humanos previstos na declaração somente se tornaram obrigatórios com a transformação da declaração nos dois pactos internacionais: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), ambos de 1966.

Importante mencionar, ainda, a questão do **refugiado**, por envolver proteção ligada tanto ao **direito internacional dos direitos humanos** como ao **direito humanitário**.

Neste ponto, há de se esclarecer que o refúgio é um instituto de proteção que visa garantir a integridade dos direitos das pessoas que necessitam sair de seu Estado de origem devido a fundados temores de perseguição.

Tais temores podem estar relacionados às mais variadas questões, como religião, opinião política, questões raciais, entre outros, como também devido às graves violações dos direitos humanos ou conflitos armados.

Portanto, a proteção aos refugiados tem como finalidade restabelecer os direitos mínimos para que as pessoas consigam sair em segurança de um território.

Cumpra salientar que a primeira tentativa de disciplinar o instituto do refúgio aconteceu em 1919, com o Pacto da Sociedade das Nações, também denominada de Liga das Nações, porém sem conceituar quem seriam os refugiados e quais seus direitos e deveres.

Já no ano de 1933, é estabelecida a Convenção sobre o Estatuto Internacional dos Refugiados, considerada um dos primeiros instrumentos jurídicos internacionais relativos a refugiados.

A convenção, que se aplicava aos refugiados armênios e russos, disciplinava a responsabilidade dos Estados frente aos refugiados e garantia certos direitos.

Isso inclui:

- o acesso a papéis de identificação e para trânsito;
- proteção do estatuto pessoal;
- acesso a cortes;
- liberdade de trabalho e proteção contra a exploração;
- acesso à educação e ao bem-estar;

Além disso, trouxe o princípio central da “não repulsão”, ou seja, protegia os refugiados da repatriação forçada.

Em 1938, foi criado o Comitê Intergovernamental para os Refugiados, com o escopo de efetuar reassentamentos. Em 1943, o comitê uniu-se à Administração das Nações Unidas de Socorro e Reconstrução, com o objetivo de repatriar as vítimas da guerra dos territórios ocupados, sendo que, em 1947, os dois deram lugar à Organização Internacional para os Refugiados (OIR).

Com a substituição da Liga das Nações pela ONU, foi criado em 1949 o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), para proteção de refugiados e das populações deslocadas por guerras, conflitos e perseguições.

Na sequência, foi aprovada, em 1951, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, em vigor em 1954. A Convenção é considerada a base legal de todo o Sistema de Proteção ao Refugiado, dispondo acerca do conceito de refugiado, meios de proteção, seus direitos e deveres.

Com o objetivo de complementar o sistema internacional de proteção, regionalmente foram aprovados diversos tratados de proteção, como, por exemplo, a Declaração de Cartagena sobre os Refugiados, de 1984, e a Declaração de São José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas, de 1994.

Outro ponto importante a se mencionar é a contribuição da **Organização Internacional do Trabalho** (OIT) na **proteção dos direitos humanos**. A OIT é a agência especializada da ONU responsável pelas questões que envolvam as relações de trabalho e suas normas internacionais.

A OIT foi a responsável por adotar o primeiro documento de cunho internacional visualizando os povos indígenas como sujeitos específicos de direitos. Trata-se da Convenção nº 107, de 1957.

Esta convenção tinha como objetivo a proteção e a integração das populações indígenas, bem como outras populações tribais ou semitribais nos países independentes, estabelecendo, sobretudo, os direitos à terra e às condições de trabalho, saúde e educação.

Posteriormente, a Convenção nº 107 foi substituída pela Convenção nº 169, da OIT, de 1989, representando um avanço significativo para a consciência da identidade indígena e tribal, sendo critério fundamental para determinar os grupos.

A convenção em comento foi conhecida por ser o primeiro instrumento internacional vinculante que cuida especificamente dos direitos dos povos indígenas e tribais.

Além disso, tem como fundamento o critério subjetivo da autoidentidade indígena ou tribal, decorrente do fato de que são considerados indígenas os habitantes que descendem de povos da mesma região geográfica que viviam no local na época da conquista ou colonização e que conservam suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas.

Há de se mencionar, ainda, a contribuição da OIT na proteção dos direitos das pessoas com deficiência. Isto ocorreu em 1983, por meio da Convenção nº 159, que dispunha sobre a reabilitação profissional e emprego de pessoas com deficiência.

Conforme estipulado na convenção, os Estados-Partes têm a obrigação de desenvolver e implementar uma política nacional de reabilitação profissional e emprego para pessoas com deficiência.

Com base no princípio da igualdade, a reabilitação visa possibilitar que indivíduos com deficiência garantam e mantenham empregos, progridam em suas carreiras e se integrem plenamente na vida social.

I CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos possuem as seguintes características:

- **Universalidade:** aplica-se a todos os seres humanos. Do seu caráter universal decorre a garantia da dignidade da pessoa humana, uma vez que o direito de possuir condições mínimas para ter uma vida plena e digna é inerente a todos os indivíduos. Observa-se, ainda, que o reconhecimento da dignidade traz consigo o fundamento da igualdade,

por não comportar distinções relacionadas à raça, sexo, língua, religião, origem social ou nacional, entre outros;

- **Inalienabilidade:** por terem como fundamento a liberdade, justiça e paz no mundo, não podem ser transferidos ou negociados;
- **Imprescritibilidade:** não se perdem pelo decurso do tempo;
- **Indisponíveis:** são conferidos a todos os seres humanos, que deles não podem se desfazer, tendo em vista a proteção da pessoa humana;
- **Historicidade:** são frutos de um desenvolvimento histórico marcado por lutas, barbáries e desrespeitos. Os direitos humanos nasceram aos poucos e desenvolveram-se até, finalmente, serem firmados na ordem jurídica internacional. Entender o contexto histórico é extremamente importante para entender o porquê da proteção dada pelos direitos humanos em cada momento da história mundial;
- **Efetividade:** os direitos humanos devem ser protegidos pelo “império da lei”, ou seja, por normas gerais e abstratas aplicáveis a todos;

Importante!

De nada adianta a mera previsão abstrata do direito se o Estado não agir para a sua concretização, pois é seu dever agir de maneira eficaz, de modo a permitir seu pleno desenvolvimento e efetividade dos direitos.

- **Essencialidade:** são essenciais e gozam de status diferenciado perante o ordenamento jurídico dos Estados;
- **Inviolabilidade:** é dever tanto dos Estados quanto dos indivíduos respeitar os direitos humanos;
- **Indivisibilidade:** não existe hierarquia entre os direitos humanos, pois todos possuem o mesmo valor como direitos, à medida que a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos econômicos, sociais e culturais. Portanto, quando um deles é violado, os outros também o são;
- **Vedação ao retrocesso:** os direitos humanos jamais podem regredir, ou seja, ser diminuídos ou reduzidos no seu aspecto de proteção. Eles devem ser progressivos, o que significa dizer que os Estados não podem protegê-los menos do que já protegem;
- **Limitabilidade:** os direitos não são absolutos, pois eles sofrem restrições tanto em alguns momentos, como, por exemplo, os momentos constitucionais de crise (estado de sítio, estado de defesa e intervenção) como quando são confrontados por outros direitos (princípio da ponderação). Exemplo: mesmo possuindo o direito de locomoção, não é possível ingressar em uma propriedade alheia fora das hipóteses previstas na CF, de 1988 (convite, desastre, flagrante delito, prestação de socorro ou ordem judicial durante o dia), podendo, inclusive, caracterizar o crime de invasão de domicílio;
- **Complementaridade:** devem ser observados de forma conjunta e interativa, e não isoladamente;

- **Concorrência:** podem ser exercidos de forma acumulada, ou seja, um direito pode concorrer com outro, de tal modo que podem ser exercidos cumulativamente.

INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

O que é um tratado? Sua definição encontra-se na Convenção de Viena (1969), um documento que rege o processo de formação dos tratados. Por isso, tal Convenção é considerada o “Tratado que regulamenta o Direito dos Tratados”.

Tratado significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de instrumento único, ou de dois ou mais conexos.

Mas, os tratados não foram definidos apenas na legislação: a doutrina também apresenta diversos conceitos, segundo a visão de cada renomado jurista.

Para Francisco Rezek, tratado é *“todo acordo formal entre pessoas jurídicas de direito internacional público, destinado a produzir efeitos jurídicos”*.

Eudebrando Accioly, outro renomado jurista brasileiro e diplomata, conceitua os tratados como *“os ajustes ou convênios internacionais são atos jurídicos pelos quais se manifesta o acordo de vontade de dois ou mais Estados ou associações de Estados que possuem personalidade internacional”*.

Dessas definições apresentadas, podemos salientar alguns pontos em comum da definição de tratado. Esses pontos em comum são:

- **Acordo de Vontades:** o direito internacional rege-se por uma lógica diferente. Enquanto, no direito interno, o Estado é quem regula a vida dos indivíduos (atos de império, posição de superioridade, etc.), o direito internacional zela por uma relação de igualdade entre os Estados. Não há como colocar a vontade de um Estado sobre outro. Por isso, deve haver o consentimento de ambas as partes para a celebração de um tratado.
- **Forma específica:** é uma regra corolária da Convenção de Viena que todos os tratados internacionais devem ter a forma escrita, pois ela garante maior segurança jurídica e melhor controle judicial de seus efeitos.
- **Presença de partes:** no caso, são os Estados soberanos, mas também podemos incluir organizações e associações de Estados de natureza internacional. Todo Estado dotado de soberania, assim como toda organização internacional, é sujeito de direito internacional público. Aqui, a expressão “Estado” é sinônimo de um país inteiro, e não apenas dos Estados dentro de uma Federação.
- **Qualquer denominação:** A doutrina salienta que, no fundo, há uso no direito internacional livre, indiscriminado e ilógico de nomes para referir-se a tratados internacionais. Por conta disso, não há importância jurídica no nome do documento.

Aqueles que defendem a diferença de nomenclatura não estabelecem um critério infalível para tal. Por isso, pode-se utilizar as expressões “tratado”, “convenção”, “acordo”, “contrato”, entre outros.

Sobre essa última característica, é importante salientar que é possível, na prática, que exista uma diferença peculiar entre as diversas nomenclaturas atribuídas para os documentos de direito internacional. Ocorre que essas diferenças não são totalmente unânimes, por dois motivos.

O primeiro motivo diz respeito a questão linguística: cada Estado, como ente de direito internacional, elabora documentos segundo o seu próprio vocabulário, e é possível que a preferência de utilização um termo seja puramente por questões linguísticas. Exemplo: a denominada Convenção de Viena, foi incorporada no direito americano dos Estados Unidos sob o nome *“Vienna Convention Law Treaties”* (“Convenção sobre Tratados Legais de Viena”).

Outro motivo que dificulta essa diferenciação encontra-se na própria doutrina de direito internacional: cada autor estabelece suas definições próprias sobre o que é um tratado, uma convenção, um acordo, etc.

Além dos conceitos apresentados anteriormente, tomemos como exemplo também as definições apresentadas pelo endereço eletrônico do site do Ministério do Meio Ambiente¹. Dispõe o Ministério que tratado é “o ato bilateral ou multilateral ao qual se deseja atribuir especial relevância política”, enquanto convenção é o termo utilizado “para designar atos multilaterais, oriundos de conferências internacionais e versem assunto de interesse geral, como por exemplo, as convenções de Viena sobre relações diplomáticas, relações consulares e direito dos tratados; as convenções sobre aviação civil, sobre segurança no mar, sobre questões trabalhistas”. No entanto, a própria página argumenta que existem algumas “convenções bilaterais”, como a Convenção destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal celebrada com a Argentina (1980) e a Convenção sobre Assistência Judiciária Gratuita celebrada com a Bélgica (1955).

Observe que, apesar de muitos doutrinadores procurarem enfatizar em trazer alguma diferença entre esses diferentes termos, não existe nenhum critério em comum entre todos os doutrinadores. É isso o que queremos dizer quando não existe um “critério infalível” para diferenciar os referidos termos.

Em suma, o que é importante saber é que, para o ramo de direito internacional, não existe uma relação de hierarquia que coloca um tratado sobre outro, apenas por questões de nomenclatura. É irrelevante o nome adotado pelo documento de direito internacional, uma vez que todos eles possuem um ponto em comum, que é o fato de ser um acordo de vontades de dois ou mais Estados distintos, e que são capazes de imputar direitos e obrigações recíprocos a todas as partes. É por isso que o artigo 2º da Convenção de Viena aduz que tratado significa “um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica”.

¹ Link: <https://www.mma.gov.br/informma/item/871-denominacao-dos-atos-internacionais.html>

Tratados internacionais como mecanismos de proteção de Direitos Humanos

Os tratados, diretrizes e convenções são considerados mecanismos de proteção aos direitos humanos na ordem jurídica internacional.

Quando os Estados-Parte assinam um tratado, incorporando-o de alguma forma em seu ordenamento jurídico, significa que eles assumem compromisso de fazer zelar o conteúdo dos mesmos.

Para a incorporação de um tratado internacional por um Estado-parte é preciso identificar as teorias aceitas para tal incorporação. Temos duas grandes correntes de incorporação: a teoria monista e a teoria dualista.

A **teoria dualista** estabelece que as normas de direito interno de um Estado não se confundem com as normas de direito internacional. O direito interno possui um âmbito diferente, uma vez que constitui em normas jurídicas em que um Estado impõe aos seus cidadãos, regulando seus direitos e liberdades individuais. Há uma relação bastante desigual, uma vez que o Estado possui diversas prerrogativas para atingir seus interesses. Isso não ocorre no âmbito de direito internacional: todas as partes são Estados. Logo, a relação jurídica é muito mais igual, não existe a imposição de vontade de um Estado sobre o outro, pois isso interferiria na sua soberania.

O tratado não poderia, assim, ser aplicado internamente pelo Estado (vigência), a não ser que seja transformado em direito interno. É o processo de legiferação, ou de constitucionalização, isso é, transformar o conteúdo do tratado em Lei ou em Emenda Constitucional. Até mesmo para a teoria dualista é exigida a incorporação.

A teoria dualista é aceita em alguns países, mas é importante enfatizar que a existência de conflitos entre os tratados internacionais e a legislação interna são muito mais frequentes.

Por outro lado, temos também a **teoria monista**, que acredita que o direito é um só, e não se divide em direito interno e direito internacional. Uma vez que o Tratado é ratificado e entra em vigor, sua aplicação é imediata tanto no âmbito externo como no interno.

Essa teoria acaba se subdividindo em duas vertentes:

- **Monista internacionalista**, é a teoria que apresenta as normas de direito internacional se sobrepondo sobre as normas de direito interno. Aqui há uma mitigação da vontade do Estado, antes considerada absoluta e suprema. Não é uma mitigação ilegal (inconstitucional), pois foi o próprio Estado que assentiu com a mesma, ao assinar o referido Tratado.

A outra vertente denomina-se:

- **Monista nacionalista** e, como o nome sugere, é a vertente que dispõe que as normas de direito interno se sobrepõem ao conteúdo dos tratados e convenções. O foco dessa modalidade é a soberania do Estado, que sempre deve ter primazia, isso porque não há poder externo maior do que o poder soberano. O Tratado nunca deve se opor ao direito interno, caso contrário seria considerado nulo, ainda que o Estado consente com o mesmo.

No caso do Brasil, nossa legislação nunca se ocupou com a referida matéria, por isso, tal assunto é melhor tratado pela doutrina. Segundo a mesma, **sempre prevaleceu no país a teoria monista internacionalista**. No campo da jurisprudência, o STF já decidiu que não se deve exigir transformação do Tratado, mas ele precisa ser incorporado mediante procedimento específico.

Voltando ao tema dos tratados internacionais de direitos humanos, é evidente que existem muitos, inúmeros instrumentos normativos que também são considerados mecanismos de proteção dos direitos humanos. Por ser um rol bastante amplo e vasto, vamos apenas salientar aqueles que têm mais chance de cair em uma questão de concurso público.

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão é um documento culminante da Revolução Francesa (1789), que define os direitos dos homens como universais. Influenciada pela doutrina dos “direitos naturais”, os direitos dos homens não nascem do nada, não brotam da terra: eles têm sua origem em diversos conflitos de origem histórica e social. Assim, tais direitos são válidos e exigíveis a qualquer tempo e em qualquer lugar, pois são os direitos que garantem a própria natureza humana.

Com a DDHC, não há mais distinção entre nobres e não nobres: todas as pessoas são sujeitos de direitos, e todas as pessoas possuem liberdades individuais, as quais o Estado deve se abster de interferir. Caso o faça, estará cometendo abuso de autoridade e se sujeitará a sanção cabível.

Importante!

É com esta Declaração que se dá início a tutela da proteção dos direitos humanos. É, também, o marco do início do **Estado de Direito**, isso é, um poder central que se submete as normas, leis e regras gerais que ele próprio cria. O Estado deve se abster de interferir de forma excessiva na esfera privada de seus cidadãos, pois estará cometendo abuso de autoridade, podendo ser sujeito a eventual responsabilização. Essa é a vontade geral de seu povo, instrumentalizada pela lei.

Observe alguns de seus principais dispositivos, *in verbis*:

Art.1º *Os Homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum;*

Com a DDHC, não há mais distinção entre nobres e não nobres: todas as pessoas são sujeitas de direitos, e todas as pessoas possuem liberdades individuais, as quais o Estado deve se abster de interferir. Caso o faça, estará cometendo abuso de autoridade e se sujeitará a sanção cabível.

Art. 3º *O princípio de toda a soberania reside, essencialmente, na nação. Nenhum corpo, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que dela não emane expressamente;*

A vontade do povo é absoluta, pois é através dela que temos a criação de leis, e até mesmo da Constituição. O povo pode exercer sua vontade de forma direta, ou até mesmo de forma indireta, por meio de representantes. Não cabe aqui fazer uma discussão de qual método é o melhor: o importante é dizer que ambos funcionam corretamente.

Art. 4º *A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei;*

Art. 6º *A lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou através de mandatários, para a sua formação. Ela deve ser a mesma para todos, seja para proteger, seja para punir. Todos os cidadãos são iguais a seus olhos e igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo a sua capacidade e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos;*

Observe que o texto da Declaração faz uma alusão maior para a “lei”. Isso evidencia muito como o direito começou a ser visto naquela época: seria um conjunto de leis positivadas e que todos devem incontestadamente seguir. Esse fascínio pela lei é o que gera a questão social da igualdade formal: todos são iguais perante a lei, mas a Declaração, por si só, comete uma falha ao não tornar em evidência que algumas pessoas merecem um tratamento diferenciado, considerando sua situação social em que se encontram.

Art. 7º *Ninguém pode ser acusado, preso ou detido senão nos casos determinados pela lei e de acordo com as formas por esta prescritas. Os que solicitam, expedem, executam ou mandam executar ordens arbitrárias devem ser punidos; mas qualquer cidadão convocado ou detido em virtude da lei deve obedecer imediatamente, caso contrário torna-se culpado de resistência;*

Art. 10 *Ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei;*

Art. 15 *A sociedade tem o direito de pedir contas a todo agente público pela sua administração;*

Talvez um dos dispositivos mais relevantes da Declaração. As autoridades públicas não são monarcas absolutistas: não podem fazer o que quiserem com seu Poder. É reconhecer que o poder de império do Estado não é absoluto, ele possui limites, e cada cidadão pode atuar como um “fiscal” desse poder. A exigência de prestação de contas dos entes públicos é o que fundamenta a imposição de sanção àqueles que praticam condutas de improbidade administrativa.

Art. 17 *Como a propriedade é um direito inviolável e sagrado, ninguém dela pode ser privado, a não ser quando a necessidade pública legalmente comprovada o exigir e sob condição de justa e prévia indenização;*

Lembre-se que, antes, o sistema de feudos vigorava por todo o continente europeu.

Naquela época, os servos eram verdadeiros “escravos de suas terras”, e tinham que custear a sua própria morada nas mesmas. Tais tributos eram extremamente abusivos.

Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos foi incorporado pelo Brasil mediante o Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Tal documento dispõe sobre os direitos reconhecidos a todos os cidadãos membros de um Estado, reconhecendo a sua autodeterminação, bem como outras garantias igualmente importantes.

Alguns dispositivos transcritos desse Pacto, *in verbis*:

Art.1º

1. *Todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.*

2. *Para a consecução de seus objetivos, todos os povos podem dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações decorrentes da cooperação econômica internacional, baseada no princípio do proveito mútuo, e do Direito Internacional. Em caso algum, poderá um povo ser privado de seus meios de subsistência.*

3. *Os Estados Partes do presente Pacto, inclusive aqueles que tenham a responsabilidade de administrar territórios não-autônomos e territórios sob tutela, deverão promover o exercício do direito à autodeterminação e respeitar esse direito, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas.*

Art. 2º

1. *Os Estados Partes do presente pacto comprometem-se a respeitar e garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer condição.*

2. *Na ausência de medidas legislativas ou de outra natureza destinadas a tornar efetivos os direitos reconhecidos no presente Pacto, os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a tomar as providências necessárias com vistas a adotá-las, levando em consideração seus respectivos procedimentos constitucionais e as disposições do presente Pacto.*

3. *Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a:*

a) *Garantir que toda pessoa, cujos direitos e liberdades reconhecidos no presente Pacto tenham sido violados, possa de um recurso efetivo, mesmo que a violência tenha sido perpetrada por pessoas que agiam no exercício de funções oficiais;*

b) *Garantir que toda pessoa que interpuser tal recurso terá seu direito determinado pela competente autoridade judicial, administrativa ou legislativa ou por qualquer outra autoridade competente prevista no ordenamento jurídico do Estado em questão; e a desenvolver as possibilidades de recurso judicial;*

c) *Garantir o cumprimento, pelas autoridades competentes, de qualquer decisão que julgar procedente tal recurso.*

A discriminação é uma prática que os tratados internacionais abominam veementemente, como pode-se depreender da leitura deste dispositivo e dos demais.

Art. 4º

1. Quando situações excepcionais ameacem a existência da nação e sejam proclamadas oficialmente, os Estados Partes do presente Pacto podem adotar, na estrita medida exigida pela situação, medidas que suspendam as obrigações decorrentes do presente Pacto, desde que tais medidas não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhes sejam impostas pelo Direito Internacional e não acarretem discriminação alguma apenas por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião ou origem social.

[...]

3. Os Estados Partes do presente Pacto que fizerem uso do direito de suspensão devem comunicar imediatamente aos outros Estados Partes do presente Pacto, por intermédio do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, as disposições que tenham suspenso, bem como os motivos de tal suspensão. Os Estados partes deverão fazer uma nova comunicação, igualmente por intermédio do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, na data em que terminar tal suspensão.

[...]

Art. 8º

1. Ninguém poderá ser submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos.

2. Ninguém poderá ser submetido à servidão.

3. a) Ninguém poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios;

b) A alínea a) do presente parágrafo não poderá ser interpretada no sentido de proibir, nos países em que certos crimes sejam punidos com prisão e trabalhos forçados, o cumprimento de uma pena de trabalhos forçados, imposta por um tribunal competente;

c) Para os efeitos do presente parágrafo, não serão considerados “trabalhos forçados ou obrigatórios”:

i) qualquer trabalho ou serviço, não previsto na alínea b) normalmente exigido de um indivíduo que tenha sido encarcerado em cumprimento de decisão judicial ou que, tendo sido objeto de tal decisão, ache-se em liberdade condicional;

ii) qualquer serviço de caráter militar e, nos países em que se admite a isenção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei venha a exigir daqueles que se oponham ao serviço militar por motivo de consciência;

iii) qualquer serviço exigido em casos de emergência ou de calamidade que ameacem o bem-estar da comunidade;

iv) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

Uma realidade que, infelizmente, ainda é bastante comum ao redor do mundo é o regime de trabalho escravo. Por submeter pessoas a condições degradantes e desumanas, o regime de escravidão e servidão é amplamente combatido pelo presente Tratado, assim como em outras Convenções de direito internacional. O trabalho escravo é altamente incompatível com a era contemporânea.

Art. 10

1. Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana.

2. a) As pessoas processadas deverão ser separadas, salvo em circunstâncias excepcionais, das pessoas condenadas e receber tratamento distinto, condizente com sua condição de pessoa não-condenada.

b) As pessoas processadas, jovens, deverão ser separadas das adultas e julgadas o mais rápido possível.

3. O regime penitenciário consistirá num tratamento cujo objetivo principal seja a reforma e a reabilitação normal dos prisioneiros. Os delinquentes juvenis deverão ser separados dos adultos e receber tratamento condizente com sua idade e condição jurídica.

A preocupação com a pessoa do prisioneiro é veemente tanto nos tratados internacionais, como na própria Constituição Federal de 1988. É uma “herança” adquirida da Revolução Francesa, pois naquela época a arbitrariedade para decretar prisões dos civis era bastante comum.

Art. 19

1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.

2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.

3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Conseqüentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:

a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;

b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.

[...]

Art. 23

1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e terá o direito de ser protegida pela sociedade e pelo Estado.

2. Será reconhecido o direito do homem e da mulher de, em idade núbil, contrair casamento e constituir família.

3. Casamento algum será celebrado sem o consentimento livre e pleno dos futuros esposos.

4. Os Estados Partes do presente Pacto deverão adotar as medidas apropriadas para assegurar a igualdade de direitos e responsabilidades dos esposos quanto ao casamento, durante o mesmo e por ocasião de sua dissolução. Em caso de dissolução, deverão adotar-se disposições que assegurem a proteção necessária para os filhos.

Igualmente, a família é também protegida tanto pelas normas de direito internacional como pela Constituição Federal, de 1988. A família é considerada a base da sociedade, é o círculo de pessoas onde o ser humano aprende sua cultura, adquire suas experiências. É onde, também, encontra o afeto de outras pessoas e é por isso que o instituto da família deve ser amplamente protegido.